



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|   |                          |                                  |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Rodrigo Raposo de Oliveira – Joinville/SC   |                          | <b>UF:</b> SC                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo. |                          |                                  |
| <b>RELATOR:</b> Marco Antonio Marques da Silva  |                          |                                  |
| <b>PROCESSO N°:</b> 23001.000387/2022-11  |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br>660/2022  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>15/9/2022 |

## I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Rodrigo Raposo de Oliveira, visando à convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

*Cursei o Ensino Médio em escola supletiva (EJA) no Estado de São Paulo. Muito embora tenha recebido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e o Histórico Escolar quando apresentei a documentação escolar após ter ingressado na faculdade, disseram-me que não era válido.*

*Em função disso prestei o ENCCEJA- Exame Nacional de Certificações de Competências de Jovens e Adultos na edição de 2020, porém recebi o certificado datado em 14 de dezembro de 2021.*

*Ocorre que a data de ingresso no Ensino Superior é de 2019, portanto, impedindo que a faculdade emita o meu diploma de graduação, razão pela qual venho-me socorrer do Conselho Nacional de Educação na esperança de conseguir a convalidação de meus estudos e pode obter o meu diploma de graduação.*

[...]

*Portanto, solicito aos Senhores, mui respeitosamente, que convalide meus estudos, instruindo a Universidade Brás Cubas para emitir meu diploma de graduação.*

Os documentos de instrução anexados ao pleito revelam que o interessado ingressou no curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, ministrado pelo Centro Universitário Braz Cubas, antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio válido. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizam a expedição do diploma do curso superior, notadamente pelo conflito entre a data de conclusão do Ensino Médio e data de ingresso no curso superior.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

### **Considerações do Relator**

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, diz que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *in verbis*:

[...]

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

[...]

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;*

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituições de Educação Superior (IES) que não estejam devidamente credenciadas, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[..]

*Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.*

No caso examinado, o interessado ingressou no curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, tendo apresentado à época, comprovante de conclusão do Ensino Médio que posteriormente se verificou inválido. Assim, a conclusão do Ensino Médio de maneira válida se deu em data posterior ao ingresso no curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999 quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos em curso superior que foram de fato realizados.

Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria (código e-MEC nº 70672) está autorizado e o Centro Universitário Braz Cubas (código e-MEC nº 526) é uma IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017. Vale destacar que anteriormente a IES adotava a organização acadêmica e o nome de Universidade Braz Cubas, conforme se observa do cadastro no sistema e-MEC.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das IES, não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em instituições de ensino, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o interessado deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado, da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuado pelo interessado nesta oportunidade.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rodrigo Raposo de Oliveira, no curso superior de tecnologia em Óptica e Optometria, no período de 2019 a 2022, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Braz Cubas, com sede no município de Mogi das Cruzes, no estado de São Paulo, mantido pela Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente